

problemas de hardware e software; Disponibilizar suporte em horário comercial para resolver todo e qualquer problema que venha a aparecer; Disponibilizar em horário comercial ao menos dois programadores para atender a demanda de novas telas no sistema. Treinamento de funcionários da informática, para que possam desenvolver e dar suporte no SIGADERR conforme demonstrativo abaixo:

Item	Empresa/Vencedora/Adjudicada	Valor (R\$)
01	ACTIVE FLOW TECHNOLOGIES EIRELI - EPP - CNPJ:15.537.171/0001-21	R\$183.360,00
Valor Total do certame: R\$ (Cento e oitenta e três mil trezentos e sessenta reais).		

Boa Vista – RR, 27 de abril de 2017.
Rafaela Barbosa Pereira - Pregoeira da ADERR

Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Presidente: Rogério Martins Campos

ATA DA IREUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA – CEMACT – DO ANO DE 2017
Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dezesseis reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Estadual de Segurança Pública, na cidade de Boa Vista, sob primeira convocação pelo presidente do Conselho, os membros titulares e suplentes do CEMACT abaixo relacionados, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte pauta:

- 1.Discussão e aprovação da proposta de resolução que dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental e cria o sistema de informações ambientais do Estado de Roraima e dá outras providências;
- 2.Submissão ao conselho da Nota Técnica CGPTERR/SEPLAN N° 01/2016 SEPLAN sobre o preenchimento dos requisitos do artigo § 4º do artigo 12 da Lei nº 12651/2012 que orientou os decretos estaduais nº 21641-E de 05/09/2016 e N° 22.662-E de 13/03/2017;
- 3.Análise do parecer da comissão que analisou o recurso sobre o processo de licenciamento ambiental nº 00672/13-01;
- 4.Apresentação e deliberação ao Conselho sobre o Processo FEMARH n° 731/14-01 que trata do licenciamento ambiental de atividade mineral de interesse da empresa Tacutu Mineração. Verificada a presença de quórum, o Presidente do Conselho abriu a reunião fazendo a leitura da pauta e cada membro presente se apresentou informando a instituição pertencente. Estiveram presentes nesta reunião SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO (FAER), FRANCISCO WOLNEY COSTA DA SILVA (SEAPA), LEONARDO NAKAI RODRIGUES (suplente SEAPA), RAMONA DA COSTA PINTO (CGVS-SESAU), ANDRÉ CERRI (SEPLAN), EMERSON GOUVÉA LIMA e RODRIGO DA SILVA (CMDO), NÚBIA ABRANTES GOMES (UFRR) e NÍVIA P. LOPEZ (suplente UFRR), JACQUELINE LIMA DA GUIA (IBAMA), ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA (ADJ/PGE), ONEBER DE MAGALHÃES QUEIROZ (FIER) e JÚLIO CESAR F. IZEL (suplente FIER), DEYVISON C. FERNANDES (ALE), ALYSSON ROGERS SOARES MACEDO (ITERAIMA), ALESSANDRA NERES DE CARVALHO (SESP), PÂMELA VIEIRA DA SILVA (BONFIM), VALDEMAR JANUARO DOS SANTOS JÚNIOR 9SEMACT –CARACARAÍ, GIORDANO SOBRAL DE ALMEIDA (SEMAN NORMANDIA), LUZINETE MESQUITA DOS ANJOS (SEMANM-MUCAJAI). Em seguida, a condução da reunião foi repassada ao conselheiro suplente do presidente, o Senhor Sadi Cordeiro de Oliveira. O primeiro item discutido foi a alteração da Resolução CEMACT 01/2014 que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental e cria o sistema de informações ambientais do Estado de Roraima e dá outras providências. O senhor Sadi comentou a nova proposta, que separa a antiga resolução em duas: uma sobre as competências jurídicas do licenciamento e outra sobre as tipologias de enquadramento dos empreendimentos passíveis de licenciamento, afirmando que as alterações sugeridas corrigem as impropriedades jurídicas referentes à Lei Complementar 140/2011. A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade, ocorridas, entretanto, algumas divergências e proposições sobre redação durante a discussão da mesma, que foram prontamente sanadas por votação direta.

A nova resolução sobre competências do licenciamento passa a ter a seguinte redação:

Resolução CEMACT 01/2017 de 20/04/2017

Dispõe sobre o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – CEMACT/RR, no uso de suas atribuições que lhe é conferido pelo art. 14, II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994 aprovou e eu faço publicar a presente resolução;

CONSIDERANDO: que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO: o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 547, de 23 de junho de 2006, com referência à competência da União e do Estado para a autorização do uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO: a necessidade de definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, da regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e de regras gerais para o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, para a autorização de supressão de vegetação e para a fiscalização ambiental no Estado de Roraima, conforme previsões da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO: a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

CONSIDERANDO: o Decreto Estadual nº 20477-E de 16/02/2016 que regulamenta a Lei de acesso à informação.

R E S O L V E:

DO SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL

Art. 1º. Esta resolução institui o sistema estadual de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental, cria o sistema estadual de informações ambientais de Roraima, fixa normas para as ações administrativas ambientais entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente no Estado de Roraima, na forma a seguir dispostas.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º - As competências originárias dos municípios são as previstas no artigo 9º da LC 140/2011 e as delegadas por meio de instrumento próprio. No caso do município justificar a abstenção de licenciar total ou parcialmente as atividades deverá comunicar à FEMARH no prazo de 60 (sessenta) dias para atuação supletiva da FEMARH.

Parágrafo único: A manifestação do município deverá considerar os seguintes níveis:
Nível 0 – Incapacitado para o licenciamento quando o município não atender nenhum dos requisitos essenciais previstos no artigo 19 desta resolução.

Nível 1- Capacitado para licenciar as atividades de baixo e médio impacto quando o município atender integralmente os requisitos II, III e V e parcialmente os requisitos I, IV previstos no

artigo 19 desta resolução;

Nível 2- capacitado para licenciar as atividades de grande impacto quando o município cumprir integralmente todos os requisitos previstos no artigo 19 desta resolução.

Art. 3º - A FEMARH, em atuação subsidiária, fornecerá orientação e instrução técnica aos Municípios para ações administrativas em licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, criando mecanismos de auxílio estrutural e operacional desde que solicitado de forma justificada, podendo utilizar-se de recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para este fim.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL E ÁREA URBANA CONSOLIDADA

Art. 4º - Para fins desta resolução, impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

§ 1º - Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

- I. a área de influência direta da atividade ou empreendimento ultrapassar os limites do Município;
- II. atingir unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental;
- III. atingir áreas que forem objeto de leis específicas;
- IV - a atividade estiver sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

§ 2º Os limites da área de influência direta são determinados pela abrangência ou alcance dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento.

Art. 5º - Fica definido como área urbana consolidada: aquela que atende pelo menos dois dos seguintes critérios:

- a)definição legal pelo Poder Público;
- b)parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 25 (vinte e cinco) habitantes por hectare;
- c)existência de no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 6- A competência ambiental do estado são as previstas no artigo 8º da LC 140/2011 do Decreto Federal nº 8437 de 22 de abril de 2015, observando-se ainda:

- I - o licenciamento das atividades ou empreendimentos:
- a) que sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e estejam sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA);
- b) que exploram recursos Minerais, sem prejuízo da incondicional regularização junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e demais licenças/autorizações no âmbito local.

§ 1º - Nos casos em que o licenciamento a ser realizado pelo município envolva a outorga ou regularização do direito de uso dos recursos hídricos, este procedimento deverá ser realizado previamente pela FEMARH.

- II – as seguintes ações administrativas da gestão ambiental:
- a) a autorização de desmatamento de vegetação nativa em áreas rurais e urbanas;
- b) a gestão dos produtos e subprodutos florestais nos procedimentos de licenciamento ambiental;

c) gestão operacional do sistema de controle eletrônico DOF/SISPROF, SINAFLOR

- d) a autorização de desmatamento em Áreas de Preservação Permanente (APP);
- e) a outorga ou regularização do uso de recursos hídricos;
- f) a autorização de queima controlada desde que o município tenha defesa civil instalada.

g) o registro de embarcação de pesca e a emissão de carteira de pescador;

- h) a gestão da fauna.

§ 2º - Os órgãos ambientais do sistema estadual orientarão os empreendedores quanto a competência de licenciar e as ações necessárias junto a cada órgão.

III – ações administrativas e programas da gestão ambiental que constem de instrumentos de cooperação firmados entre estados federativos.

Art. 7 – O previsto nesta resolução não desobriga os demais órgãos ambientais integrantes do SISNAMA do exercício do poder de polícia ambiental, quando caracterizada a omissão ou inépcia do Município no desempenho das atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES LICENCIADAS

Art. 8 – Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º - Para o exercício da ação fiscalizadora é necessário a atuação de servidor público nomeado na forma legal, investido do Poder de Polícia Administrativa; (Art. 70, §1º da Lei 9605/1998).

§ 2º – Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis;

§ 3º – O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 9 – Com vistas à utilização de esforços conjuntos deverão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de monitoramento e fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL E DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Art. 10 – O Município exercerá as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 por meio de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente de caráter deliberativo.

Parágrafo único – A inexistência de órgão ambiental capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas municipais até a sua criação, reativação e pleno funcionamento.

Art. 12 – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competição do ente federativo.

§1º – O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, veículo(s), programas de capacitação e condições de trabalho dignas e condizentes com a relevância de suas atribuições suficiente para atender a demanda ambiental do município.

§2º – Caso ainda não as possua, o município deverá editar normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento, fiscalização e gestão ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta resolução.

§3º – Mediante justificativa do município e aprovação do CEMACT poderão ser estabelecidas condições específicas de capacidade dos municípios considerando o número de técnicos e